



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN
(2012/0084147-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.
3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 inciso I do CPC.
4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN
(2012/0084147-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL a acórdão que negou provimento a agravo regimental ante a inexistência de violação de dispositivos de lei federal.

A embargante alega que houve omissão pelo órgão colegiado quanto aos dispositivos constitucionais, tratados internacionais e aos princípios suscitados em sede de regimental; bem como não ficou devidamente fundamentadas as razões pelas quais os artigos de lei federal não foram violados.

Sustenta também, que não ficou esclarecido por quais razões entendeu-se que o caso não demandava solução idêntica àquelas trazidas como paradigmas, ou mesmo se o acórdão estaria ou não de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, alega que não foi explicitado qual foi o motivo pelo qual o Tribunal de origem não inviabilizou a veiculação da pretensão com base na doutrina do distinguishing.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.930 - RN
(2012/0084147-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.
3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 inciso I do CPC.
4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte, contudo sem efeitos modificativos.

Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade ou contradição.

Verifico que, no julgamento do agrado regimental, não houve manifestação acerca dos arts. 5º II, XXXV, LIV e LV, 92 II, 93 IX e 105 III "a" da CF/88; bem como os artigos 1º, item 1, 25, item 1 e item 2, alíneas "a" e "b", do Pacto de San José da Costa Rica da OEA, 2º, item 1 e item 3, alíneas "a" e "b", e 5º, itens 1 e 2, do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, e VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos cumulados com o artigo 5º, § 2º, da Constituição.

Por esta razão, passo a manifestar-me sobre os mesmos, apenas para dispor que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar afronta a dispositivos e princípios constitucionais, os quais devem ser objeto de recurso extraordinário dirigido ao STF, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EAREsp n. 93.820/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 26/6/2013; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 101.974/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/6/2013; EDcl no REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 26/6/2013; AgRg no REsp n. 1.418.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 22/4/2014.

Cumprе ressaltar que os referidos dispositivos constitucionais e dos tratados pelos quais a agravante sustenta violação, sequer constam das razões do recurso especial, o qual limitou-se a dispor pela violação dos arts. 165, 458 e 535 incisos I e II do CPC, os quais foram devidamente apreciados na decisão monocrática do agravo em recurso especial.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações apresentadas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam concordância das partes.

Quanto à alegação de que não ficou esclarecido por quais razões entendeu-se que o caso não demandava solução idêntica àquelas trazidas como paradigmas, ou mesmo se o acórdão estaria ou não de acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ressaltar que o recurso especial foi fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, assim sendo, somente a violação de lei federal foi objeto de apreciação.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** apenas para sanar a omissão apontada nos termos acima explicitados, sem lhes conferir efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084147-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 169.930 / RN

Números Origem: 20110072919 20110072919000100 20110072919000101 20110072919000200
20110072919000300 2344520098200127

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL CDL
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO AIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.